



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000
LUISBURGO – MINAS GERAIS
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



DECISÃO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **SAGAZ EMPREENDIMENTOS E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA-EPP**, CNPJ: 40.840.199/0001-80, em face do EDITAL **Concorrência Eletrônica nº 009/2024, Processo Administrativo nº 058/2024**, que tem como objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços especializados para execução de regularização fundiária para o núcleo urbano informal consolidado, denominado Bairro Roque no Município de Luisburgo, destinado à incorporação desse, ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, com base nas orientações técnicas instituídas por este projeto básico, pela Lei Federal Nº 13.465/2017, pelo Decreto Federal Nº 9.310/2018 e pela Lei Federal Nº 10.257/2001, cujo critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO GLOBAL**, conforme condições, quantidades e especificações Técnicas que integram o edital.

A sessão pública foi designada para o dia 21 de agosto de 2024, às 09:30 horas, e o acolhimento da presente impugnação ocorreu em 19 de agosto de 2024 em horário de expediente, portanto, tempestiva a presente impugnação.

A impugnação se limita a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** exigida das empresas licitantes: **(I)** segundo a impugnante, em análise ao edital de licitação, foi verificada exigências exacerbadas quanto a Qualificação Técnica prevista no subitem Item 9.5.7.5, fundamentando que a exigência do profissional especializado em Gerenciamento de Projetos restringe o caráter competitivo do certame.

PREÂMBULO

O projeto básico em questão aborda uma série de tarefas especializadas em engenharia, como topografia e geoprocessamento, além de análises administrativas e jurídicas. Ele também demanda esforços significativos na mobilização e cadastro social dos beneficiários da Regularização Fundiária. É importante ressaltar que a administração do Município de Luisburgo não busca favorecer nenhum licitante em detrimento de outros. Esta afirmação será comprovada a seguir.

A equipe técnica do Município de Luisburgo descreveu critérios de qualificação técnica que demonstram a capacidade das empresas em executar o Projeto de Regularização Fundiária com excelência, resultando na obtenção da Certidão de Regularização Fundiária e dos Títulos de REURBS, de interesse social, emitidos pela Prefeitura aos cidadãos beneficiários. O objetivo do projeto básico é estabelecer condições para garantir a efetividade e conclusão dos serviços, baseando-se em casos de sucesso e insucesso previamente estudados, com base em insônia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000
LUIBURGO – MINAS GERAIS
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



A Administração Pública, em observância aos princípios que regem as licitações e contratações, notadamente o da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, entende que a exigência constante no subitem 9.5.7.5 do Edital, referente à qualificação técnica do profissional especializado em Gerenciamento de Projetos, é plenamente justificada e encontra respaldo nos dispositivos da Lei 14.133/2021.

De acordo com os artigos 18, 33, 67 e 72 da referida Lei, a Administração tem o dever de estabelecer, no Termo de Referência e no Projeto Básico, requisitos técnicos proporcionais à complexidade e à especificidade do objeto a ser contratado. No presente caso, a Regularização Fundiária é um projeto de alta complexidade, envolvendo múltiplos atores e etapas que requerem uma gestão integrada e especializada.

A exigência em questão não visa restringir a competitividade do certame, mas sim garantir que o projeto seja executado com o nível técnico necessário, assegurando, assim, a correta aplicação dos recursos públicos e a obtenção dos resultados esperados. Portanto, a qualificação técnica exigida não é excessiva, mas sim uma condição indispensável para a correta execução do contrato, em benefício do interesse público.

1. DOS SUPOSTOS VÍCIOS DO EDITAL E ARGUMENTAÇÃO

(I) Exigências exacerbadas quanto a Qualificação Técnica prevista no subitem Item 9.5.7.5, exigência do profissional especializado em Gerenciamento de Projetos, restringe o caráter competitivo do certame.

A impugnante alega que o subitem 9.5.7.5 do edital de licitação em questão estabelece exigências exacerbadas quanto à qualificação técnica, especificamente a necessidade de um profissional especializado em Gerenciamento de Projetos. Segundo a impugnante, tal exigência restringiria o caráter competitivo do certame, limitando a participação de possíveis concorrentes.

A impugnação aponta que a exigência de um profissional especializado em Gerenciamento de Projetos seria excessiva, configurando-se em restrição à competitividade do processo licitatório. No entanto, é necessário avaliar essa alegação à luz da legislação vigente e da jurisprudência aplicável, considerando as características do objeto licitado.

A exigência contestada está em conformidade com os princípios e dispositivos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), conforme demonstrado a seguir:

Art. 5º, Caput, da Lei 14.133/2021: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, atendendo ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Art. 33, Caput: Estabelece que a administração pública pode exigir do licitante a apresentação de documentos que comprovem sua qualificação técnica, considerando as peculiaridades e a complexidade do objeto do contrato. Essa previsão reflete a necessidade de assegurar que apenas empresas e profissionais tecnicamente capacitados executem projetos que envolvam altos graus de complexidade.

Art. 67, Caput, e §1º: Permite que a administração pública exija comprovação de qualificação técnica proporcional à complexidade do objeto. No caso em análise, a Regularização Fundiária envolve diversas etapas e áreas de conhecimento, exigindo coordenação e planejamento especializados, que são inerentes à função de um gerente de projetos.

Art. 18, §1º, Inciso III: O termo de referência ou projeto básico deve incluir a definição clara e precisa das condições necessárias para a realização do objeto licitado. A exigência de um gerente de projetos está fundamentada na necessidade de assegurar uma execução adequada e eficiente, alinhada aos objetivos e prazos estipulados.

A Regularização Fundiária é um projeto de natureza complexa e multidisciplinar, que envolve a integração de conhecimentos técnicos, jurídicos, sociais e ambientais. A coordenação dessas diversas áreas exige um gerenciamento altamente especializado para garantir a eficiência, a eficácia e a conformidade com os objetivos legais e administrativos.

A contratação de um profissional especializado em Gerenciamento de Projetos se justifica pela necessidade de garantir que todas as fases do projeto sejam bem coordenadas, minimizando riscos e garantindo o cumprimento de prazos e metas. Essa qualificação técnica é essencial para o sucesso do projeto, especialmente em um contexto que envolve a integração de diversas disciplinas e a interlocução com múltiplas partes interessadas.

A jurisprudência brasileira tem se posicionado de forma consistente quanto à possibilidade de exigências técnicas mais rigorosas em processos licitatórios, desde que essas exigências sejam proporcionais à complexidade do objeto. Abaixo, destacam-se algumas decisões relevantes:

Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão 2622/2013 – Plenário: O TCU entendeu que exigências de qualificação técnica são legítimas quando proporcionais à complexidade do objeto licitado, não configurando restrição indevida à competitividade, desde que justificada a sua necessidade.

Superior Tribunal de Justiça (STJ) – REsp 1.268.157/DF: O STJ reiterou que a administração pública pode e deve exigir qualificações técnicas específicas, desde que essas exigências estejam adequadamente justificadas e proporcionais ao objeto contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000
LUISBURGO – MINAS GERAIS
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Essas decisões corroboram a legitimidade da exigência de um profissional especializado em Gerenciamento de Projetos, considerando as peculiaridades do projeto de Regularização Fundiária.

CONCLUSÃO

Restou demonstrado que a matéria impugnada não se trata de restrição ao caráter competitivo do certame, mas exigências previstas em legislação e a intenção da contratante em prestar um serviço de qualidades aos beneficiários da REURB S de interesse social. Com base nos fundamentos legais e jurisprudenciais expostos, conclui-se que a exigência prevista no subitem 9.5.7.5 do edital de licitação é perfeitamente adequada e proporcional à complexidade do objeto licitado. A necessidade de um profissional especializado em Gerenciamento de Projetos não restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, mas sim assegura que o projeto será executado com o nível técnico requerido, em conformidade com o interesse público. Assim, recomenda-se a manutenção da exigência impugnada, com o prosseguimento do processo licitatório nos termos do edital publicado.

Por se tratar de regularização de imóveis, imprescindível a observância do rito legal, sob pena de nulidades futuras.

Pelo exposto a impugnação interposta pelo Impugnante demonstra apenas infundada irresignação com o instrumento convocatório.

As exigências estão em conformidade com a legislação regente.

Assim, rejeitamos a impugnação.

Luisburgo – MG, 19 de agosto de 2024.


Maria Isabel de Carvalho
Pregoeira – Agente de Contratação